

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2021

Institui o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 63, de 2021, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende instituir o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o trabalho operacional dos policiais militares e bombeiros militares está entre as profissões com maior exposição a riscos relacionados à integridade física e psíquica. Ele argumenta também que o cotidiano desses profissionais é marcado por situações de violência, criminalidade e outras condições que comprometem sua saúde e qualidade de vida. Destaca ainda que a menor expectativa de vida desses profissionais em comparação à população geral é uma realidade comprovada. Também consta na justificação da proposição a importância de proporcionar medidas assistenciais consistentes para garantir a saúde desses agentes, essencial para o desempenho de suas funções.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à



\* C D 2 5 0 7 7 1 1 1 8 1 0 0 \*

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n.º 63, de 2021, de autoria do Deputado André Figueiredo, pretende instituir o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

O autor da proposição justifica sua iniciativa destacando que o trabalho operacional dos policiais militares e bombeiros militares está entre as profissões com maior exposição a riscos relacionados à integridade física e psíquica. Ele argumenta também que o cotidiano desses profissionais é marcado por situações de violência, criminalidade e outras condições que comprometem sua saúde e qualidade de vida. Destaca ainda que a menor expectativa de vida desses profissionais em comparação à população geral é uma realidade comprovada. Também consta na justificação da proposição a importância de proporcionar medidas assistenciais consistentes para garantir a saúde desses agentes, essencial para o desempenho de suas funções.

O Projeto de Lei propõe que todos os estados e o Distrito Federal disponham de, no mínimo, uma unidade destinada à assistência médico-hospitalar para policiais militares, bombeiros militares, seus dependentes legais e pensionistas. Em situações de impossibilidade de atendimento pelas unidades próprias, será permitida a prestação de serviços hospitalares em unidades públicas ou privadas mediante contrato, convênio ou credenciamento.



As profissões de policial militar e bombeiro militar são conhecidas por seu alto nível de estresse e risco. A violência urbana crescente, as exigências sociais e a falta de recursos humanos são fatores que agravam o desgaste físico e emocional desses profissionais. A expectativa de vida desses agentes é inferior à média populacional, tendo ocorrido 173 assassinatos apenas em 2022<sup>1</sup>, o que ressalta a necessidade de medidas específicas para garantir sua saúde e segurança.

Mas as adversidades vão além da violência física. Como bem aponta o autor do projeto sob análise, “*eles se deparam com as estruturas de trabalho inadequadas, elevadas expectativas da sociedade no que se refere ao padrão de serviço prestado, a necessidade de responder a demandas variadas com número reduzido de recursos humanos e remuneração não satisfatória*”.

Essa situação frequentemente leva ao sofrimento psíquico, que já afeta um alto percentual de trabalhadores do setor, levando a afastamentos do serviço, ou até mesmo ao suicídio<sup>2</sup>.

A adoção de um programa específico de assistência à saúde para esses profissionais visa proporcionar um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. A centralização dos serviços de saúde e a garantia de atendimento prioritário são elementos fundamentais para o bem-estar desses trabalhadores, que enfrentam diariamente situações de risco. Além disso, a proposta de evitar o contato entre policiais militares e pessoas em cumprimento de pena durante atendimentos médicos busca preservar a integridade e a segurança desses profissionais.

A implementação do Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar contribuirá para a mitigação dos riscos decorrentes do exercício dessas profissões. A valorização da saúde desses agentes é essencial para o bom desempenho de suas funções e para a manutenção da segurança pública.

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/20/numero-de-policiais-mortos-no-brasil-aumenta-30percent-em-um-ano.ghtml>

<sup>2</sup> <https://exame.com/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/>



\* CD250771118100 \*

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 63, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2024-11117

Apresentação: 16/04/2025 12:32:21.223 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 63/2021

PRL n.2



\* C D 2 2 5 0 7 7 1 1 1 8 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250771118100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 63, DE 2021

Institui o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O policial militar, o bombeiro militar, seus dependentes legais e pensionistas receberão assistência médico-hospitalar preferencialmente em serviços próprios para estas categorias.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento pelas unidades próprias, a prestação dos serviços médico-hospitalares poderá ser feita em outra unidade, pública ou privada, mediante contrato, convênio ou credenciamento.

**Art. 3º** As unidades de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar destinam-se, prioritariamente, ao atendimento dos policiais militares, dos bombeiros militares, dos seus dependentes legais e dos pensionistas, definidos na legislação específica.

**Art. 4º** Nos casos em que o policial militar e o bombeiro militar necessitem de assistência médica-hospitalar de urgência ou emergência, em virtude de doença ou agravo decorrente do exercício da função pública ou em razão dela, e não puderem ser atendidos em unidade própria de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, deverão ter prioridade de atendimento nas redes pública e privada, respeitados os protocolos de classificação de risco.

**Art. 5º** O atendimento médico ao policial militar e ao bombeiro militar deverá ser realizado preferencialmente em local que não permita o



contato direto com pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A pessoa que tiver conhecimento de situação que se enquadre no caput deverá informar o fato imediatamente aos responsáveis, para que sejam adotados os procedimentos necessários.

**Art. 6º** Os Estados e o Distrito Federal poderão aderir ao Programa de que trata esta Lei, por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, para fins de recebimento dos recursos para seu financiamento, advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**Art. 7º** Os recursos transferidos no âmbito deste Programa às unidades da federação que não disponham dos serviços próprios referidos no art. 2º desta Lei deverão ser destinados prioritariamente à construção e à estruturação de tais unidades.

**Art. 8º** O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 5º .....

.....  
 § 1º Entre 12% (doze por cento) e 17% (dezessete por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

.....  
 III – de assistência à saúde dos policiais militares e dos bombeiros militares.

.....” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
 Relatora



\* C D 2 5 0 7 7 1 1 1 8 1 0 0 \*